



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.685-D, DE 2012

(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo (relator: DEP. RONALDO LESSA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. AFONSO FLORENCE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- Subemendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

Parágrafo único. As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Nacional de Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias, ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Seção I

Da Economia Solidária

Art. 2º Considera-se compatível com os princípios da Economia Solidária as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes.

Art. 3º São princípios norteadores das iniciativas de economia solidária:

- I - administração democrática, soberania assemblear.
- II - garantia da adesão livre e voluntária;
- III - estabelecimento de condições de trabalho decente;
- IV - desenvolvimento das atividades de forma ambientalmente sustentável;
- V - desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos e redes da mesma natureza;
- VI - busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII - prática de preços justos, de acordo com os princípios do Comércio Justo e Solidário;
- VIII - respeito às diferenças e promoção da equidade de direitos de gênero, geração, raça, etnia, orientação sexual;
- IX - exercício e demonstração da transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados; e
- X - estímulo à participação efetiva dos associados no fortalecimento de

seus empreendimentos.

Seção II

Dos Empreendimentos Econômicos Solidários

Art. 4º São considerados Empreendimentos Econômicos Solidários aqueles que possuem concomitantemente as seguintes características:

I - ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios são trabalhadores do meio urbano ou rural;

II - exercer atividades de natureza econômica como razão primordial de sua existência;

III - ser uma organização autogestionária, cujos participantes ou associados exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, através da administração transparente e democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios, conforme dispuser o seu estatuto ou regimento interno;

IV – ter seus associados direta ou preponderantemente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

V - distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus associados, considerando as operações econômicas realizadas pelo coletivo;

VI - realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento; e

VII - destinar parte do seu resultado operacional líquido para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, no desenvolvimento comunitário e para a formação política, econômica e social dos seus integrantes.

§ 1º Para efeitos desta lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, desde que contemplem as características do caput.

§ 2º Não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra subordinada.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA PÚBLICA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 5º A Política Nacional de Economia Solidária constitui-se em instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Economia Solidária:

I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que

garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna;

II - fortalecer e estimular a organização e participação social e política da economia solidária;

III - fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao §2º do art. 174 da Constituição Federal, que determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo;

IV - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da economia solidária;

V - contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social;

VI - contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos;

VII - democratizar e promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção, aos mercados e ao conhecimento e tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

VIII - promover a integração, interação e intersetorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

IX - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo, inclusive através de campanhas educativas;

X - contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de políticas de desenvolvimento territorial sustentável;

XI - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XII - contribuir para a promoção do trabalho decente junto aos empreendimentos econômicos solidários; e

XIII - fomentar a articulação em redes entre os grupos de economia solidária.

Art. 7º A Política Nacional de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I - educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano;

II - acesso a serviços de finanças e de crédito;

III - fomento à comercialização, ao Comércio Justo e Solidário e ao consumo responsável;

IV - fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação;

V - fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão; e

V - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.

1º Os eixos acima devem ser desenvolvidos de acordo com a realidade,

princípios e valores da Economia Solidária, definidos no Capítulo I desta Lei.

§ 2º Quando necessário, as ações devem contemplar o fomento e implementação de equipamentos públicos correspondentes.

Art. 8º Os principais beneficiários das políticas públicas de economia solidária são os Empreendimentos Econômicos Solidários, que podem assumir diferentes formas societárias, inclusive a de grupos informais, desde que contemplem as características do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único. A política pública de economia solidária poderá também atender aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por órgãos governamentais, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social, desde que desejem se organizar em empreendimentos econômicos solidários.

Art. 9º A implementação das ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas nesta Política Nacional de Economia Solidária incluirá a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão e a qualificação técnica e tecnológica para formação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 1º As ações educativas e de qualificação em economia solidária, visando à formação sistemática de trabalhadores dos empreendimentos econômicos solidários, bem como de formadores e gestores públicos que atuam na economia solidária, serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, por instituições de ensino superior, de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e de governos estaduais e municipais.

§ 2º A Política Nacional de Economia Solidária buscará implantar núcleos e redes, de caráter local, regional e nacional, de assistência técnica, gerencial, de assessoria e acompanhamento aos empreendimentos econômicos solidários, utilizando-se de metodologias adequadas a essa realidade, valorizando as pedagogias populares e participativas e os conteúdos apropriados à organização na perspectiva da autogestão, tendo como princípio a autonomia a partir dos princípios e metodologia da educação popular.

Art. 10. A Política Nacional de Economia Solidária, para promover o acesso a serviços de finanças e de crédito, poderá prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º As instituições autorizadas a operar as linhas de crédito que vierem a ser estabelecidas na Política Nacional da Economia Solidária poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º As operações de crédito a que se refere o § 1.º poderão ser realizadas por Bancos Públicos ou por instituições de finanças solidárias, tais como cooperativas de crédito, OSCIPs de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos.

§ 3º Os critérios para a garantia da solidez e da segurança na aplicação dos recursos provenientes de operações de crédito realizadas pelas instituições previstas no § 2.º serão fixados em regulamento.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar taxa de juros aos empreendimentos econômicos solidários, conforme regulamentação própria, quando lastrearem dívidas de financiamentos de projetos econômicos solidários previstos nesta Lei.

Art. 12. As ações de fomento ao Comércio Justo e Solidário e ao consumo responsável nesta Política Nacional de Economia Solidária devem contemplar a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e a promoção do consumo responsável.

Parágrafo único. As ações acima devem atender aos princípios e critérios do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, definido por regulamento.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Art. 14. O Poder Executivo desenvolverá ações que propiciem apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 15. Fica instituído o Sistema Nacional de Economia Solidária - SINAES com a finalidade de promover a consecução da Política Nacional de Economia Solidária e a garantia do direito ao trabalho associado.

Art. 16. O SINAES reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - estímulo à economia solidária como estratégia de desenvolvimento sustentável;

II - universalidade e equidade no acesso às políticas públicas de economia solidária, sem qualquer espécie de discriminação;

III - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

IV - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de economia solidária em todas as esferas de governo; e

V - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados ao SINAES.

Art. 17. O SINAES tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - articulação entre os diversos sistemas de informações existentes a nível

federal, incluindo o Sistema de Informações em Economia Solidária, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas voltadas à economia solidária nas diferentes esferas de governo;

IV - articulação entre orçamento e gestão; e

V - cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de promoção da economia solidária.

Art. 18. O SINAES tem por objetivos formular e implementar a Política Nacional de Economia Solidária, conforme definido nesta lei, estimular a integração dos esforços entre os entes federativos e entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da política nacional de economia solidária.

Art. 19. Integram o SINAES:

I - a Conferência Nacional de Economia Solidária, instância responsável pela indicação ao CNES das diretrizes e prioridades da Política Nacional de Economia Solidária, bem como pela avaliação do SINAES;

II - o Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES, órgão de articulação e coordenação das políticas e ações desenvolvidas pelos integrantes do SINAES, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional Economia Solidária, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Economia Solidária, as diretrizes e prioridades da Política Nacional de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política Nacional de Economia Solidária;

d) definir, em regimento, os critérios e procedimentos de adesão ao SINAES;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos colegiados congêneres de economia solidária nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SINAES;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de economia solidária;

III - os órgãos da administração pública federal responsáveis por desenvolver políticas, programas e ações voltados, total ou parcialmente, à economia solidária, particularmente a Secretaria Nacional de Economia Solidária;

IV - os órgãos da administração pública de economia solidária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - as organizações da sociedade civil e empreendimentos econômicos solidários que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SINAES.

§ 1º A participação no SINAES obedecerá a critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia Solidária, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 2º O órgão responsável pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderá estabelecer requisitos específicos para os setores público e privado.

§ 3º A Conferência Nacional de Economia Solidária será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e na falta destes, por órgão descentralizado do governo federal na região, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 4º A composição do CNES será definida pela Conferência Nacional de Economia Solidária.

§ 5º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CNES, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Nacional de Economia Solidária - FNAES, de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Nacional de Economia Solidária prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os empreendimentos econômicos solidários serão classificados como sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Economia Solidária tem prosperado em diversas partes do mundo, malgrado as dificuldades, das mais diversas naturezas, por que passam seus praticantes. Pode-se mencionar, além das carências financeiras, de treinamento e mesmo de reconhecimento social, dificuldades de ordem legal.

Isso porque a legislação de diversos países é omissa em relação às práticas da economia solidária. Infelizmente, o Brasil não é exceção: também aqui a legislação não contempla sequer a caracterização das organizações da Economia Solidária, que dirá prever incentivos para seu desenvolvimento. Este Projeto de Lei pretende sanar essa dificuldade legal, reconhecendo os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito.

Há, na proposição aqui justificada, a previsão da criação do Fundo Nacional de Economia Solidária – FNAES, com o objetivo de centralizar e potencializar os recursos a serem investidos no desenvolvimento da Economia Solidária. Assim,

pretende-se, também, que a proposição que ora apresentamos contribua de maneira significativa para solucionar as dificuldades de natureza financeira por que passam os empreendimentos da Economia Solidária.

Os outros grandes empecilhos apontados - a carência de treinamento e de reconhecimento social - também serão contemplados pela correta implantação e aplicação da Lei que, espera-se, decorrerá desta proposição.

O reconhecimento legal, por si só, implicará maior aceitação social dos empreendimentos dessa parcela da economia. Além disso, a existência de política pública, apoiada nos recursos que comporão o citado Fundo, além das diversas atividades de governo voltadas para o desenvolvimento da Economia Solidária, como aqui proposto, darão o impulso que falta para que esses empreendimentos possam deslanchar e progredir. Importante registrar, ainda, que o progresso da Economia Solidária implicará a criação de muitos empregos, pois o segmento, tipicamente, apresenta elevada demanda por recursos humanos.

Pelas razões apresentadas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição aqui apresentada.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2012.

Deputado Paulo Teixeira

Deputado Eudes Xavier

Deputado Padre João

Deputada Luiza Erundina

Deputado Miriquinho Batista

Deputado Paulo Rubem Santiago

Deputado Elvino Bohn Gass

Deputada Fátima Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, dos nobres Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier - PT/CE, Padre João - PT/MG, Luiza Erundina - PSB/SP, Miriquinho Batista - PT/PA, Paulo Rubem Santiago - PDT/PE, Bohn Gass - PT/RS e Fátima Bezerra - PT/RN pretende estabelecer as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária, bem como criar o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualificar os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

O Projeto de Lei apresenta 23 artigos subdivididos em cinco capítulos, a saber: Capítulo I com as Disposições Gerais; Capítulo II com as definições da Economia Solidária; Capítulo III com as Políticas Públicas de Economia Solidária; Capítulo IV que trata do Sistema Nacional de Economia Solidária e o Capítulo V com as Disposições Finais.

Em sua justificação, o autor ressalta que: “a Economia Solidária tem prosperado em diversas partes do mundo, malgrado as dificuldades, das mais diversas naturezas, por que passam seus praticantes. Isso porque a legislação de diversos países é omissa em relação às práticas da economia solidária. Infelizmente, o Brasil não é exceção: também aqui a legislação não contempla sequer a caracterização das organizações da Economia Solidária, que dirá prever incentivos para seu desenvolvimento”.

A proposição tramita em regime ordinário e já passou pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o Projeto de Lei, por unanimidade, acolhendo o parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) aprovou, unanimemente, o Projeto, com duas Emendas, acompanhando o parecer do Relator, Deputado Cláudio Puty.

A Emenda nº 1 da CFT possibilita o registro dos empreendimentos econômicos solidários no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de vez que são sociedades civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, com base no Código Civil em vigor, reduzindo os custos e a burocracia que adviriam do registro em Juntas Comerciais.

Já a Emenda nº 2 da CFT institui o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, destinado ao reconhecimento público desses empreendimentos, para possibilitar o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária, programas de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações de caráter público.

Cabe, agora, a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a apreciação da matéria de acordo com as atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, como Comissão de mérito, analisar a proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL 4.685, de 2012, conforme dispõe o art. 32, I do Regimento Interno desta Casa.

A Economia Solidária (ES) é um conceito que surgiu no final do século XX e retoma a ideia de solidariedade no sistema produtivo em contraposição à ideia do individualismo competitivo característico das sociedades neoliberais capitalistas. O conceito se refere à organização de produtores, prestadores de serviços, consumidores, poupadores, credores, entre outros, que se relacionam baseados nos princípios democráticos e igualitários da auto-gestão, promovendo a solidariedade e a justiça entre os membros da organização e todos os demais envolvidos no sistema produtivo.

Em junho de 2003, a economia solidária foi institucionalizada no Brasil a nível federal, pela Lei nº. 10.683 e o Decreto nº. 4.764, com a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária (Senaes), pasta ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). É importante frisar que a Senaes surgiu a partir da mobilização de vários atores sociais organizados em torno da temática da economia solidária e que atuam em diversas áreas da sociedade brasileira. A mobilização mais recente em torno do assunto se reflete na elaboração de um projeto de lei de iniciativa popular, promovida pelo Fórum Brasileiro de Economia Solidária – FBES, em 2012, evidenciando que já existe um amadurecimento sobre o tema.

Vale ressaltar que a economia solidária tem conquistado uma visibilidade cada vez maior nos últimos anos, sendo uma alternativa real à crescente crise do emprego, verificada em diferentes sociedades. No ambiente acadêmico, publicações a esse

respeito já aparecem em diferentes campos disciplinares como economia, sociologia e administração. Esse recente interesse parece refletir a própria dinâmica verificada na sociedade, através da iniciativa de diferentes atores associativos, representantes dos poderes públicos e mesmo entidades sindicais, o que tem levado o tema a ocupar lugar de destaque em certos eventos.

Hoje são 20 mil empreendimentos de economia solidária identificados em projetos produtivos coletivos, como: cooperativas populares de coleta e reciclagem de materiais; redes de produção, comercialização e consumo responsável; instituições financeiras, como bancos comunitários, cooperativas de crédito e fundos solidários mapeados; empresas autogestionárias; cooperativas de agricultura familiar e agroecologia; cooperativas de prestação de serviços, de educação e cultura; e muitos outros. Ficando assim, premente, a necessidade da existência de uma Lei que reconheça a Economia Solidária e estabeleça diretrizes e princípios para o setor.

A proposta em análise intenta estabelecer as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária, além de criar um Sistema Nacional de Economia Solidária vindo ao encontro das necessidades do Poder Público. No entanto a matéria necessita de algumas alterações pontuais em dispositivos com vistas a melhorar a redação legislativa, e aprimoramento da política, tais quais: a) inserir o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria Nacional de Economia Solidária, como o responsável pela implementação da Política Nacional de Economia Solidária e b) autorizar a União a criar o Fundo Nacional de Economia Solidária - FNAES, de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Nacional de Economia Solidária prevista na Lei.

Os aprimoramentos contidos no substitutivo apresentado são resultado de discussões com entidades ligadas ao setor como: a UNICAFES - União Nacional de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária; Unicopas- União Nacional das Organizações Cooperativas Solidárias; FBES- Fórum Brasileiro de Economia Solidária, OCB- Organização das Cooperativas Brasileiras e MTE- Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, e das duas Emendas oferecidas pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2015.

Deputado Ronaldo Lessa
Relator (PDT/AL)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2012

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários, com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado.

Parágrafo único. As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Nacional de Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

SEÇÃO I

DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 2º A Economia Solidária abrange as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 3º São princípios norteadores dos empreendimentos de economia solidária:

- I - administração democrática;
- II - soberania assemblear;
- III - garantia da adesão livre e voluntária;
- IV - estabelecimento de condições de trabalho decente;
- V - desenvolvimento das atividades de forma ambientalmente sustentável;
- VI - desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos e redes da mesma natureza;
- VII - busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VIII - prática de preços justos, de acordo com os princípios do comércio justo e solidário;
- IX - respeito às diferenças e promoção da equidade de direitos de gênero, geração, raça, etnia, orientação sexual;
- X - exercício e demonstração da transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados; e
- XI - estímulo à participação efetiva dos membros no fortalecimento de seus empreendimentos.

SEÇÃO II

DOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS

Art. 4º São beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os Empreendimentos Econômicos Solidários que apresentem as seguintes características:

- I - ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos membros sejam trabalhadores urbanos e ou rurais;
- II - exercer atividades de natureza econômica;
- III - ser uma organização autogestionária, cujos membros exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, através da administração transparente e democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios;
- IV – ter seus membros diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social;
- V - distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com

a deliberação de seus membros, considerando a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individualmente e pelo coletivo;

VI - realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento, ressalvado o disposto nas legislações específicas;

VII - destinar o resultado operacional líquido na consecução das suas finalidades e parte para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, no desenvolvimento comunitário ou para a qualificação profissional e social dos seus integrantes.

§ 1º O enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe da sua forma societária, observado o disposto em legislação específica.

§ 2º Não serão beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos que tenham como atividade econômica a intermediação de mão-de-obra subordinada.

§ 3º Os empreendimentos econômicos solidários poderão registrar-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente de sua forma societária, ressalvada a legislação específica relativa às sociedades cooperativas.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA PÚBLICA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 5º A Política Nacional de Economia Solidária constitui-se em instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Economia Solidária:

I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna;

II - fortalecer e estimular a organização e participação social e política em empreendimentos de economia solidária;

III - fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária;

IV - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas de empreendimentos qualificados nos termos desta lei como de economia solidária;

V - contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social;

VI - contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas de participação social;

VII - promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção, aos mercados e ao conhecimento e tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

VIII - promover a integração, interação e intersectorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

IX - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo e solidário;

X - contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de políticas de desenvolvimento territorial sustentável;

XI - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XII - contribuir para a promoção do trabalho decente junto aos empreendimentos econômicos solidários; e

XIII - fomentar a articulação em redes dos empreendimentos de economia solidária.

Art. 7º A Política Nacional de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I - educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano;

II - acesso a serviços de finanças e de crédito;

III - fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável;

IV - fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação;

V - fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão; e

VI - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.

§ 1º Os eixos acima devem ser desenvolvidos de acordo com a realidade, princípios e valores da Economia Solidária, definidos no Capítulo I desta Lei.

§ 2º Quando necessário, as ações devem contemplar o fomento e implementação de equipamentos públicos correspondentes.

§ 3º Entende-se por comércio justo e solidário a prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos econômicos solidários e por preço justo a definição de valor do produto ou serviço, construída a partir do diálogo, da transparência e da efetiva participação de todos os agentes envolvidos na sua composição que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva.

§ 4º A política pública de economia solidária poderá também atender aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por órgãos governamentais, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social, desde que desejem se organizar em empreendimentos econômicos solidários.

Art. 8º Fica instituído o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, com a finalidade de dar reconhecimento público aos Empreendimentos Econômicos Solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

Parágrafo Único. Os grupos informais qualificados como de economia solidária nos termos desta lei e cadastrados no CADSOL, serão incentivados a buscar gradativamente a sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo e nas determinações desta lei.

Art. 9º As ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas na Política Nacional de Economia Solidária poderão incluir a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão e a qualificação técnica e tecnológica para formação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 1º As ações educativas e de qualificação em economia solidária, visando à formação sistemática de trabalhadores dos empreendimentos econômicos solidários, bem como de formadores e gestores que atuam na economia solidária serão implementadas, prioritariamente, por instituições de ensino superior, de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, de forma descentralizada mediante acordos, convênios e parcerias com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 2º A Política Nacional de Economia Solidária será implementada, preferencialmente, através de núcleos e redes, de caráter local, regional e nacional, de assistência técnica, gerencial, de assessoria e acompanhamento aos empreendimentos econômicos solidários, utilizando-se de metodologias adequadas a essa realidade, valorizando as pedagogias populares e participativas e os conteúdos apropriados à organização na perspectiva da autogestão, tendo como princípio a

autonomia a partir dos princípios e metodologia da educação popular.

§ 3º O Poder Público desenvolverá ações que propiciem apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários.

Art. 10. O Poder Público, na implementação da Política Nacional de Economia Solidária, promoverá o acesso dos empreendimentos de economia solidária aos serviços de crédito para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º Para as operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários as garantias reais poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento e pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações de crédito a que se refere o § 1.º serão realizadas através de Bancos Públicos, ou por instituições de finanças solidárias, tais como OSCIPs de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos.

Art. 11. É a União autorizada a conceder subvenção, aos agentes financeiros de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento aos empreendimentos econômicos solidários cadastrados no CADSOL.

Art. 12. As ações de fomento ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável devem contemplar a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e a promoção do consumo responsável, na forma do regulamento.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado e simplificado nas licitações públicas previsto no caput, aplica-se aos empreendimentos econômicos solidários que possuam forma societária compatível com o desenvolvimento de atividades econômicas e que tenham auferido, no ano-calendário anterior, ingressos até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Nacional de Economia Solidária - SINAES com a finalidade de promover a consecução da Política Nacional de Economia Solidária e a garantia do direito ao trabalho associado.

Art. 15. O SINAES tem por objetivos:

I - formular e implementar a Política Nacional de Economia Solidária, conforme definido nesta lei;

II - estimular a integração dos esforços entre os entes federativos e entre governo e sociedade civil; e

III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da política nacional de economia solidária.

Art. 16. O SINAES reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - estímulo à economia solidária como estratégia de desenvolvimento sustentável;

II - universalidade e equidade no acesso às políticas públicas de economia solidária, sem qualquer espécie de discriminação;

III - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

IV - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de economia solidária em todas as esferas de governo; e

V - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados ao SINAES.

Art. 17. O SINAES tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - articulação entre os diversos sistemas de informações existentes a nível federal, incluindo o Sistema de Informações em Economia Solidária, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas voltadas à economia solidária nas diferentes esferas de governo;

IV - articulação entre orçamento e gestão; e

V - cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de promoção da economia solidária.

Art. 18. Integram o SINAES:

I - a Conferência Nacional de Economia Solidária, instância responsável pela:

- a) indicação das diretrizes e prioridades da Política Nacional de Economia Solidária ao Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES;
- b) avaliação da Política Nacional de Economia Solidária e de seus instrumentos; e
- c) avaliação do SINAES.

II - o Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES, órgão de articulação e coordenação das políticas e ações desenvolvidas pelo SINAES, responsável pelas seguintes atribuições:

- a) convocar a Conferência Nacional Economia Solidária, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- b) elaborar e propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Economia Solidária, a Política Nacional de Economia Solidária e o Plano Nacional de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política Nacional de Economia Solidária e do Plano Nacional de Economia Solidária;
- d) definir, em regimento, os critérios e procedimentos de adesão ao SINAES;
- e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos colegiados congêneres de economia solidária nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SINAES;
- f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de economia solidária e;
- g) elaborar e propor ao poder executivo Termos de Referência dos programas e ações prioritárias à execução da Política Nacional de Economia Solidária.

III - os órgãos da administração pública federal responsáveis por desenvolver políticas, programas e ações voltados, total ou parcialmente, à economia solidária;

IV - os órgãos da administração pública de economia solidária dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios; e

V - as organizações da sociedade civil e empreendimentos econômicos solidários que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SINAES.

Art. 19. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CNES, é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

Art. 20. É o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria Nacional de Economia Solidária, o responsável pela implementação da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 21. A Conferência Nacional de Economia Solidária será precedida de conferências estaduais, distrital, territoriais ou municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e na falta destes, por órgão descentralizado do governo federal na região, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

Art. 22. Fica a União autorizada a criar o Fundo Nacional de Economia Solidária - FNAES, de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Nacional de Economia Solidária prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente serão classificados como sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2015.

Deputado Ronaldo Lessa
Relator (PDT/AL)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.685/2012, a Emenda de Relator 1 da CFT, e a Emenda de Relator 2 da CFT, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Lessa. O Deputado Zeca do Pt apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Messias, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Alberto Filho, Átila Lins, Beto Rosado, Daniel Vilela, Hissa Abrahão, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Márcio Marinho, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Vicentinho Júnior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários, com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado.

Parágrafo único. As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Nacional de Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

SEÇÃO I

DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 2º A Economia Solidária abrange as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 3º São princípios norteadores dos empreendimentos de economia solidária:

I - administração democrática;

II - soberania assemblear;

III - garantia da adesão livre e voluntária;

IV - estabelecimento de condições de trabalho decente;

V - desenvolvimento das atividades de forma ambientalmente sustentável;

VI - desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos e redes da mesma natureza;

VII - busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

VIII - prática de preços justos, de acordo com os princípios do comércio justo e solidário;

IX - respeito às diferenças e promoção da equidade de direitos de gênero, geração, raça, etnia, orientação sexual;

X - exercício e demonstração da transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados; e

XI - estímulo à participação efetiva dos membros no fortalecimento de seus empreendimentos.

SEÇÃO II

DOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS

Art. 4º São beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os Empreendimentos Econômicos Solidários que apresentem as seguintes características:

I - ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos membros sejam trabalhadores urbanos e ou rurais;

II - exercer atividades de natureza econômica;

III - ser uma organização autogestionária, cujos membros exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, através da administração transparente e democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios;

IV – ter seus membros diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

V - distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerando a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individualmente e pelo coletivo;

VI - realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento, ressalvado o disposto nas legislações específicas;

VII - destinar o resultado operacional líquido na consecução das suas finalidades e parte para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, no desenvolvimento comunitário ou para a qualificação profissional e social dos seus integrantes.

§ 1º O enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe da sua forma societária, observado o disposto em legislação específica.

§ 2º Não serão beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos que tenham como atividade econômica a intermediação de mão-de-obra subordinada.

§ 3º Os empreendimentos econômicos solidários poderão registrar-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente de sua forma

societária, ressalvada a legislação específica relativa às sociedades cooperativas.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA PÚBLICA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 5º A Política Nacional de Economia Solidária constitui-se em instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Economia Solidária:

I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna;

II - fortalecer e estimular a organização e participação social e política em empreendimentos de economia solidária;

III - fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária;

IV - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas de empreendimentos qualificados nos termos desta lei como de economia solidária;

V - contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social;

VI - contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas de participação social;

VII - promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção, aos mercados e ao conhecimento e tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

VIII - promover a integração, interação e intersectorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

IX - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo e solidário;

X - contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de políticas de desenvolvimento territorial sustentável;

XI - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XII - contribuir para a promoção do trabalho decente junto aos empreendimentos econômicos solidários; e

XIII - fomentar a articulação em redes dos empreendimentos de economia solidária.

Art. 7º A Política Nacional de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I - educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano;

II - acesso a serviços de finanças e de crédito;

III - fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário e ao consumo

responsável;

IV - fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação;

V - fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão; e

VI - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.

§ 1º Os eixos acima devem ser desenvolvidos de acordo com a realidade, princípios e valores da Economia Solidária, definidos no Capítulo I desta Lei.

§ 2º Quando necessário, as ações devem contemplar o fomento e implementação de equipamentos públicos correspondentes.

§ 3º Entende-se por comércio justo e solidário a prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos econômicos solidários e por preço justo a definição de valor do produto ou serviço, construída a partir do diálogo, da transparência e da efetiva participação de todos os agentes envolvidos na sua composição que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva.

§ 4º A política pública de economia solidária poderá também atender aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por órgãos governamentais, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social, desde que desejem se organizar em empreendimentos econômicos solidários.

Art. 8º Fica instituído o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, com a finalidade de dar reconhecimento público aos Empreendimentos Econômicos Solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

Parágrafo Único. Os grupos informais qualificados como de economia solidária nos termos desta lei e cadastrados no CADSOL, serão incentivados a buscar gradativamente a sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo e nas determinações desta lei.

Art. 9º As ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas na Política Nacional de Economia Solidária poderão incluir a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão e a qualificação técnica e tecnológica para formação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 1º As ações educativas e de qualificação em economia solidária, visando à

formação sistemática de trabalhadores dos empreendimentos econômicos solidários, bem como de formadores e gestores que atuam na economia solidária serão implementadas, prioritariamente, por instituições de ensino superior, de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, de forma descentralizada mediante acordos, convênios e parcerias com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 2º A Política Nacional de Economia Solidária será implementada, preferencialmente, através de núcleos e redes, de caráter local, regional e nacional, de assistência técnica, gerencial, de assessoria e acompanhamento aos empreendimentos econômicos solidários, utilizando-se de metodologias adequadas a essa realidade, valorizando as pedagogias populares e participativas e os conteúdos apropriados à organização na perspectiva da autogestão, tendo como princípio a autonomia a partir dos princípios e metodologia da educação popular.

§ 3º O Poder Público desenvolverá ações que propiciem apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários.

Art. 10. O Poder Público, na implementação da Política Nacional de Economia Solidária, promoverá o acesso dos empreendimentos de economia solidária aos serviços de crédito para capital de giro, custeio e aquisição de

bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º Para as operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários as garantias reais poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento e pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações de crédito a que se refere o § 1.º serão realizadas através de Bancos Públicos, ou por instituições de finanças solidárias, tais como OSCIPs de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos.

Art. 11. É a União autorizada a conceder subvenção, aos agentes financeiros de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento aos empreendimentos econômicos solidários cadastrados no CADSOL.

Art. 12. As ações de fomento ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável devem contemplar a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e a promoção do consumo responsável, na forma do regulamento.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer condições, parâmetros

e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado e simplificado nas licitações públicas previsto no caput, aplica-se aos empreendimentos econômicos solidários que possuam forma societária compatível com o desenvolvimento de atividades econômicas e que tenham auferido, no ano-calendário anterior, ingressos até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Nacional de Economia Solidária - SINAES com a finalidade de promover a consecução da Política Nacional de Economia Solidária e a garantia do direito ao trabalho associado.

Art. 15. O SINAES tem por objetivos:

I - formular e implementar a Política Nacional de Economia Solidária, conforme definido nesta lei;

II - estimular a integração dos esforços entre os entes federativos e entre governo e sociedade civil; e

III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da política nacional de economia solidária.

Art. 16. O SINAES reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - estímulo à economia solidária como estratégia de desenvolvimento sustentável;

II - universalidade e equidade no acesso às políticas públicas de economia solidária, sem qualquer espécie de discriminação;

III - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

IV - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de economia solidária em todas as esferas de governo; e

V - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados ao SINAES.

Art. 17. O SINAES tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações

governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - articulação entre os diversos sistemas de informações existentes a nível federal, incluindo o Sistema de Informações em Economia Solidária, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas voltadas à economia solidária nas diferentes esferas de governo;

IV - articulação entre orçamento e gestão; e

V - cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de promoção da economia solidária.

Art. 18. Integram o SINAES:

I - a Conferência Nacional de Economia Solidária, instância responsável pela:

- d) indicação das diretrizes e prioridades da Política Nacional de Economia Solidária ao Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES;
- e) avaliação da Política Nacional de Economia Solidária e de seus instrumentos; e
- f) avaliação do SINAES.

II - o Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES, órgão de articulação e coordenação das políticas e ações desenvolvidas pelo SINAES, responsável pelas seguintes atribuições:

- a) convocar a Conferência Nacional Economia Solidária, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- b) elaborar e propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Economia Solidária, a Política Nacional de Economia Solidária e o Plano Nacional de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política Nacional de Economia Solidária e do Plano Nacional de Economia Solidária;
- d) definir, em regimento, os critérios e procedimentos de adesão ao SINAES;
- e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos colegiados congêneres de economia solidária nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações

que integram o SINAES;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de economia solidária e;

g) elaborar e propor ao poder executivo Termos de Referência dos programas e ações prioritárias à execução da Política Nacional de Economia Solidária.

III - os órgãos da administração pública federal responsáveis por desenvolver políticas, programas e ações voltados, total ou parcialmente, à economia solidária;

IV - os órgãos da administração pública de economia solidária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - as organizações da sociedade civil e empreendimentos econômicos solidários que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SINAES.

Art. 19. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CNES, é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

Art. 20. É o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria Nacional de Economia Solidária, o responsável pela implementação da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 21. A Conferência Nacional de Economia Solidária será precedida de conferências estaduais, distrital, territoriais ou municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e na falta destes, por órgão descentralizado do governo federal na região, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

Art. 22. Fica a União autorizada a criar o Fundo Nacional de Economia Solidária - FNAES, de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Nacional de Economia Solidária prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente serão classificados como sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ZECA DO PT

Veio a esta Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, de autoria do nobre Deputado Paulo Teixeira, pretendendo estabelecer as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política nacional de Economia Solidária, bem como criar o Sistema nacional de Economia Solidária e qualificar os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

A Economia Solidária tem prosperado no Brasil, assim como em outras partes do mundo, assegurando a inclusão socioeconômica de milhões de pessoas com crescente apoio dos governos.

Leis de Economia Solidária tem sido aprovadas pelos Congressos Nacionais de inúmeros países (alguns exemplos: México, Equador, França, Portugal) e o Brasil em que pese ter criado a Secretaria Nacional e o Conselho Nacional de Economia Solidária há mais de 10 anos ainda não dispõe de um marco legal nacional.

O PL nº 4.865/2012 e seu Substitutivo apenas estabelecem definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária. Não incide na definição societária dos empreendimentos associativos e cooperativos. Apenas qualifica os beneficiários da Política Nacional.

Desde que iniciou a sua tramitação seu texto foi aprimorado com a participação das organizações nacionais representativas da economia solidária e do cooperativismo brasileiro. O Projeto de Lei conta com o apoio do Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES), da União Nacional das Organizações Cooperativas Solidária (UNICOPAS) entidade que congrega a União Nacional de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários (UNISOL) e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária no Brasil (CONCRAB), do Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) e a Organização das Cooperativas Brasileiras.

Portanto, preciso alertar aos nobres Pares desta Comissão na grande importância pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, e Emendas na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2015.

Deputado ZECA DO PT

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

O projeto estabelece princípios da Economia Solidária, aplicáveis as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base a autogestão, a cooperação e a solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relação igualitária entre diferentes.

Considera-se Empreendimento Solidário aquele que possua, concomitantemente, as características: i) ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios sejam trabalhadores do meio urbano ou rural; ii) exerça atividades de natureza econômica como razão primordial de sua existência; iii) seja uma organização autogestionária, cujos participantes ou associados exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos resultados, com administração transparente e democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios, conforme estatuto ou regimento interno; iv) ter seus associados direta ou preponderantemente envolvidos na consecução de seu objetivo social; v) distribuir os resultados financeiros da atividade econômica, de acordo com a deliberação de seus associados, considerando as operações econômicas realizadas pelo coletivo; vi) realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento; e vii) destinar parte do seu resultado operacional líquido para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, no desenvolvimento comunitário e para a formação política, econômica e social dos seus integrantes.

Os empreendimentos solidários podem assumir diferentes formas societárias, desde que contemplem as características acima, mas não podem ser assim considerados aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão de obra subordinada.

O projeto define, ainda, a Política Nacional de Economia Solidária, que é um instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária, e define minuciosamente seus objetivos.

As ações da Política Nacional de Economia Solidária organizam-se nos seguintes eixos : i) educação. Formação, assistência técnica e qualificação social e

profissional no meio rural e urbano; ii) acesso a serviços de finanças e crédito; iii) fomento à comercialização, ao Comércio Justo e Solidário, e ao consumo responsável; iv) fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação; v) fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão; e vi) apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e à apropriação adequada de tecnologias.

Fica definido que os principais beneficiários das políticas públicas de economia solidária são os Empreendimentos Econômicos Solidários, mas também beneficiários de programas sociais desenvolvidos por órgãos governamentais, que assim se organizem.

As ações educacionais previstas na Política Nacional de Economia Solidária incluem a elevação da escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão e a qualificação técnica e tecnológica para a formação de empreendimentos econômicos solidários.

A promoção de acesso a serviços de finanças e de crédito poderá prever o financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

O Poder Executivo fica autorizado a equalizar a taxa de juros aos empreendimentos solidários, conforme regulamentação própria, quando lastrearem dívidas de financiamentos de projetos econômicos solidários.

Entre as ações de fomento ao Comércio Justo e Solidário e ao consumo responsável previstos na PNES, o projeto prevê contemplar a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico, contínuo e sistemático à comercialização e promoção do consumo responsável.

O Poder Executivo também fica autorizado a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável e desenvolverá ações que propiciem apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários.

O projeto cria o Sistema Nacional de Economia Solidária – SNAES, com a finalidade promover as políticas supracitadas e a garantia do direito ao trabalho associado.

O SNAES se rege por princípios descritos no projeto e segue diretrizes gerais: i) promoção de intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais; ii) descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo; iii) articulação entre diversos sistemas de informações existentes a nível federal, incluindo o Sistema de Informações em Economia Solidária, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas voltadas à economia solidária nas diferentes esferas de governo; iv) articulação entre orçamento

e gestão; e v) cooperação entre setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de promoção de economia solidária.

Integram o SINAES, de acordo com o projeto: I) o Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES, órgão de articulação e coordenação das ações e políticas do SINAES; II) a Conferência Nacional de Economia Solidária, instância responsável pela indicação ao CNES das diretrizes e prioridades da política; III) órgãos da administração pública federal responsáveis por desenvolver políticas, programas e ações voltadas à economia solidária; IV) órgãos da administração pública de economia solidária dos níveis subnacionais; V) organizações da sociedade civil e empreendimentos econômicos solidários que manifestem interesse na adesão e que respeitem os princípios e diretrizes da SINAES;

O Poder Executivo fica autorizado a criar o Fundo Nacional de Economia Solidária – FNAES, de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Economia Solidária, destinados a implementar as políticas solidárias.

Os empreendimentos econômicos solidários serão classificados como sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

Justificam os Autores que a Economia Solidária precisa de uma regulamentação para prosperar, que caracterize suas organizações e preveja incentivos ao seu desenvolvimento.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, no seu mérito e admissibilidade, e Constituição e Justiça e de Redação, e está sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em comento vai ao encontro das aspirações de uma significativa parcela da sociedade que luta pela implantação de um modelo de desenvolvimento mais justo e equilibrado.

Com efeito, a nosso ver, é fundamental a aprovação de um diploma legal comprometido com o conteúdo e a operacionalização de uma política nacional da economia solidária. Tal tarefa tem grande legitimidade social e popular, visto que ela reflete as contribuições da sociedade civil organizada, em especial as dos trabalhadores dos empreendimentos de economia solidária, entidades de apoio a estas práticas e gestores públicos que formulam e executam políticas na área.

Parece-nos claro que o Brasil precisa aprovar uma lei federal que reconheça a Economia Solidária e determine sua política e sistema nacional, para dar seguimento aos inúmeros avanços já obtidos com programas e ações em vários

ministérios, em particular com a criação, em 2003, da Secretaria Nacional de Economia Solidária (Senaes) e do Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES), que são parte do Ministério do Trabalho (MTE). Vale ressaltar também os grandes avanços obtidos nessa área com legislações estaduais e municipais.

No entanto, há um atraso que precisa ser urgentemente revertido, considerando também a grande pressão social sobre o tema hoje existente. De fato, isso se reflete na campanha de apresentação de uma lei de iniciativa popular promovida pelo Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES) e na organização social que cresce a cada ano, acumulando experiências, bem como nas articulações locais e nacionais em fóruns e redes, e na existência de milhares de trabalhadores e trabalhadoras que a cada dia lutam para construir uma sociedade mais digna, solidária e humana.

Um exemplo da importância e da expressão destas iniciativas rurais e urbanas no campo da economia solidária, hoje são mais de 20 mil empreendimentos de economia solidária identificados em projetos produtivos coletivos, como cooperativas populares de coleta e reciclagem de materiais; redes de produção, comercialização e consumo responsável; instituições financeiras, como bancos comunitários, cooperativas de crédito e fundos solidários mapeados; empresas autogestionárias; cooperativas de agricultura familiar e agroecologia, e cooperativas de prestação de serviços, de educação e cultura, entre tantas outras.

Estes atores efetivamente realizam a gestão coletiva e a partilha dos resultados, praticando os princípios da Economia Solidária, que esse projeto pretende dar forma legal.

A nosso ver, a Economia Solidária precisa ser tomada como política de Estado, e ser considerada em sua importância institucional e estratégica para todas as esferas federativas de forma integrada e articulada. O Brasil precisa seguir apoiando o direito ao trabalho associado e reconhecendo as práticas transformadoras de combate à exclusão social e à pobreza, como forma efetiva de construção do desenvolvimento com justiça social, participação política, equidade econômica e sustentabilidade ambiental.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.685, de 2012.**

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.685/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, Miguel Corrêa, Afonso Florence, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Dr. Ubiali e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame, com a assinatura de oito parlamentares, estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado. Como definido nas suas Disposições Gerais, visa-se integrar essas linhas às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, de modo a promover atividades econômicas autogestionárias, incentivar empreendimentos econômicos solidários, por meio de redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços. Esses empreendimentos serão classificados como sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

Em sua Justificação, argumenta-se que a Economia Solidária tem prosperado em diversas partes do mundo, apesar das dificuldades de reconhecimento social e, inclusive, de ordem legal. No Brasil, não se tem sequer a caracterização das organizações que atuem na área. A existência de política pública, apoiada em recursos que venham a compor o Fundo Nacional de Economia Solidária – FNAES, dariam o impulso necessário a essas novas formas de cooperação.

A Proposição foi inicialmente examinada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria e Comércio, onde logrou aprovação por unanimidade. Nesta Comissão, devem ser considerados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como também de mérito, não tendo sido recebidas emendas. A última etapa na Casa, onde a matéria se encontra em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Casa e de

Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

A referida Norma define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da citada Norma:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Na realidade, a matéria não tem, *a priori*, implicação orçamentária ou financeira, à medida que apenas estabelece princípios e normas gerais sobre a Política Nacional de Economia Solidária e o Sistema Nacional de Economia Solidária. Mesmo a inclusão de alguns dispositivos específicos constituem mandamentos gerais, cuja aplicação demandará explicitação em legislação própria, quando, então, será possível aferir os eventuais impactos orçamentários e financeiros. Tais dispositivos são:

- o art. 11, que autoriza o Poder Executivo a equalizar taxa de juros aos empreendimentos econômicos solidários, conforme regulamentação própria, quando lastrearem dívidas de financiamentos de projetos econômicos solidários previstos na Lei; e
- o art. 20, que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Economia solidária – FNAES, de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Nacional de Economia Solidária prevista na Lei.

Quanto ao mérito, é indiscutível a conveniência e oportunidade da iniciativa. É crescente a importância atribuída a esse tipo de empreendimento, que requer reconhecimento até para efeito de se estabelecer um paralelismo com os demais tipos de empreendimentos e, ao mesmo tempo, habilitar-se aos benefícios da legislação e das políticas de estímulo às atividades econômicas de um modo geral. É preciso assinalar, como bem lembrou o Relator na Comissão que nos antecedeu, que, em 2003, foram criados a Secretaria Nacional de Economia solidária – SENAES e o Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. A mobilização mais recente em torno do assunto se reflete na elaboração de um projeto de lei de iniciativa popular, promovida pelo Fórum Brasileiro de Economia Solidária – FBES. Acentua aquele Relator que, hoje, são mais de 20 mil

empreendimentos de economia solidária identificados em projetos produtivos coletivos, como: cooperativas populares de coleta e reciclagem de materiais; redes de produção, comercialização e consumo responsável; instituições financeiras, como bancos comunitários, cooperativas de crédito e fundos solidários mapeados; empresas autogestionárias; cooperativas de agricultura familiar e agroecologia; cooperativas de prestação de serviços, de educação e cultura; e muitos outros.

Deste modo, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo, assim, pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, oferecendo duas emendas, anexas, relevantes para o atingimento dos objetivos visados, quais sejam:

- possibilitando o registro desses empreendimentos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de vez que são sociedades civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, com base no Código Civil em vigor, reduzindo os custos e a burocracia que adviriam do registro em Juntas Comerciais; e
- instituindo o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, destinado ao reconhecimento públicos desses empreendimentos, para possibilitar o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária, programas de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações de caráter público.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputado CLÁUDIO PUTY

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto o seguinte parágrafo 3º:

"Art. 4º.....
.....

§ 3º Os empreendimentos econômicos solidários poderão registrar-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente de sua forma societária."

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputado CLÁUDIO PUTY

EMENDA Nº 02

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para 1º:

"Art. 8º.....

.. ..

§ 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, com a finalidade de dar reconhecimento público aos Empreendimentos Econômicos Solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas."

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputado CLÁUDIO PUTY

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.685/2012, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Carlos Melles, Cláudio Puty, Davi Alves Silva Júnior, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Magalhães, José Humberto, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Manoel Junior, Miro Teixeira, Nelson Marchezan Junior, Nelson Meurer, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Novais, Pepe Vargas, Vaz de Lima, Celso Maldaner, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, João Maia e Marcus Pestana.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2012**

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia solidária e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto o seguinte parágrafo 3º:

"Art. 4º.....

.....

§ 3º Os empreendimentos econômicos solidários poderão registrar-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente de sua forma societária."

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2012**

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia solidária e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para 1º:

"Art. 8º.....

.. ..

§ 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, com a finalidade de dar reconhecimento público aos Empreendimentos Econômicos Solidários para o acesso às políticas públicas

nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.”

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa coletiva dos Deputados PAULO TEIXEIRA, EUDES XAVIER, PADRE JOÃO, LUIZA ERUNDINA, MIRIQUINHO BATISTA, PAULO RUBEM SANTIAGO, ELVINO BOHN GASS E FÁTIMA BEZERRA, que dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários e para isso estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

Neste diapasão, empregando um sem número de brasileiros e brasileiras, a Economia Solidária mais do que garantir emprego e sustento para milhares de brasileiros, também é uma atividade que estimula a cidadania ao fomentar valores como a solidariedade, cooperação, diálogo e democracia.

A importância da economia solidária para o país é indiscutível, como atestam inúmeros pesquisas acadêmicas sobre o tema, destacando-se neste sentido os trabalhos de Paul Singer, como também atestam os inúmeros empreendimentos solidários existentes no país. Assim, é notório como este setor da economia é pródigo em garantir renda, trabalho, cidadania e dignidade para os seus trabalhadores.

Segundo a proposição, as diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Nacional de Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, com o objetivo de promover atividades econômicas autogestionárias, incentivar empreendimentos econômicos solidários, por meio de redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

O Projeto é composto por 25 artigos, divididos em cinco capítulos, a saber: I – das disposições gerais; II – das definições (Seção I: da economia solidária e Seção II:

dos empreendimentos econômicos solidários); III – da política pública de economia solidária; e IV – do sistema nacional de economia solidária.

Argumenta-se, na Justificação, que a Economia Solidária tem prosperado em diversas partes do mundo, apesar das dificuldades de reconhecimento social e, inclusive, de ordem legal. No Brasil, não se tem sequer a caracterização das organizações que atuem na área, inexistindo, assim, incentivos para seu desenvolvimento.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi inicialmente distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Finanças e Tributação. Posteriormente, o Presidente da Câmara deferiu o Requerimento nº 10.457, de 2014 e incluiu no despacho de distribuição o exame de mérito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Esclareceu, na ocasião, que para fins do art. 191, III, da Norma Interna, prevalecerá a seguinte ordem de distribuição: CAPADR, CDEIC, CFT e, por fim, a CCJC, que deve se restringir ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o Projeto de Lei em exame, por unanimidade, acolhendo o parecer do Relator, Deputado AFONSO FLORENCE.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, aprovou, unanimemente, o Projeto, com duas Emendas, acompanhando o parecer do Relator, Deputado CLÁUDIO PUTY.

A Emenda nº 1 da CFT possibilita o registro dos empreendimentos econômicos solidários no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, uma vez que são sociedades civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, com base no Código Civil em vigor, reduzindo os custos e a burocracia que adviriam do registro em Juntas Comerciais.

Já a Emenda nº 2 da CFT institui o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, destinado ao reconhecimento público desses empreendimentos, para possibilitar o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária, programas de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações de caráter público.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.685/12 e as Emendas da CFT, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado RONALDO LESSA.

O Substitutivo da Comissão de Agricultura, pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural incorpora as emendas da CFT e promove algumas alterações com vistas

a aperfeiçoar o presente Projeto de Lei.

O Deputado ZECA DO PT apresentou voto em separado na CAPADR recomendando a aprovação do projeto nos termos do substitutivo, uma vez que, segundo ele, a matéria é de grande importância e conta com o apoio do Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES), da União Nacional das Organizações Cooperativas Solidária (UNICOPAS) entidade que congrega a União Nacional de Cooperativas e empreendimentos Solidários (UNISOL) e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária no Brasil (CONCRAB), do Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) e a Organização das Cooperativas Brasileiras.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação e do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

O Projeto de Lei em análise estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito. Seu objetivo é o de fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

A Emenda nº 1 da CFT possibilita o registro dos empreendimentos econômicos solidários no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Já a Emenda nº 2 da CFT institui o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, destinado ao reconhecimento públicos desses empreendimentos.

O Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, por sua vez, aperfeiçoa o Projeto de Lei, incorporando as emendas da CFT e promove algumas alterações, que segundo o relator daquele Órgão Técnico são pontuais e “com vistas a melhorar a redação legislativa, e aprimoramento da política”.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto de Lei, as Emendas da CFT e o Substitutivo da CAPADR respeitam, na maior parte de suas

disposições, princípios e regras da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente o art. 174, § 2º, da Lei Maior, que preceitua que a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Pontualmente, contudo, para evitar que se questione a falta de legitimidade da iniciativa parlamentar para instituir o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, será necessária a apresentação de subemenda ao art. 8º do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural propondo uma redação que deixa para o órgão competente da União criar um cadastro, nos moldes apontados pela lei.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas no Projeto de Lei, nas Emendas da CFT e no Substitutivo da CAPADR estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

É oportuno referir que a presente proposição procura não apenas garantir um tratamento jurídico mais adequado aos empreendimentos econômicos solidários, mais que isso, procura estimular seu florescimento, desenvolvimento e consolidação deste importante segmento econômico e social. Nesse contexto, portanto, tratar-se de uma proposição que se coaduna perfeitamente com os objetivos fundamentais da República, previstos no Art. 3º da Constituição Federal, ao prever políticas que procuram reduzir a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais de modo geral.

Outrossim, por meio do reconhecimento da economia solidária como importante política pública, a presente proposição prevê vários estímulos aos diferentes aspectos que englobam esta atividade, tais como em relação à educação, profissionalização, cidadania e preservação do meio ambiente, o que vai ao encontro dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tais como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos no Art. 1º da Constituição Federal. Trata-se, em verdade, de uma proposição que honra esta casa e todos aqueles preocupados com a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, das duas Emendas da CFT e do Substitutivo da CAPADR com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº
4.685, DE 2012**

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

O art. 8º, caput e parágrafo único, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O órgão competente da União instituirá Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, com a finalidade de dar reconhecimento público aos Empreendimentos Econômicos Solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

Parágrafo único. Os grupos informais qualificados como de economia solidária nos termos desta lei e cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, serão incentivados a buscar gradativamente a sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo e nas determinações desta lei.”

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

1. Complementação de voto.

Em razão dos debates realizados nesta douta comissão a respeito do presente projeto, passamos a apresentar voto distinto ao anteriormente apresentado, sobretudo após diálogo com o Deputado Marcos Rogério.

A ideia da presente complementação de voto pretende apresentar duas novas subemendas, além da subemenda originalmente apresentada, para melhor coadunar o texto do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (CAPADR) com o texto constitucional.

Dessa maneira, serão modificadas as redações previstas no Art. 3º, IX e Art. 6º, VI. do substitutivo com a finalidade de adequar estes dispositivos com os termos insculpidos na Constituição Federal, modo especial o Art. 1º, III, e o Art. 5º da Constituição Federal.

Pelas precedentes razões, portanto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, das duas Emendas da CFT e do Substitutivo da CAPADR com as subemendas que seguem em anexo.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº
4.685, DE 2012**

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

O art. 3º, IX, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º..... IX -
respeito às diferenças, à dignidade da pessoa humana e promoção da
equidade, direitos e garantias fundamentais;”

Sala da Comissão, em de de 2017;

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

SUBEMENDA Nº 3

O art. 6º, VI, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

VI - contribuir para a equidade, a garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, propiciando condições concretas de participação social”

Sala da Comissão, em de de 2017;

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

SUBEMENDA Nº 3

O art. 8º, caput e parágrafo único, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O órgão competente da União instituirá Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, com a finalidade de dar reconhecimento público aos Empreendimentos Econômicos Solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

Parágrafo único. Os grupos informais qualificados como de economia solidária nos termos desta lei e cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, serão incentivados a buscar gradativamente a sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo e nas determinações desta lei.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.685/2012, das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Marcelo Aro, Marco Maia, Maria do Rosário, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Hiran Gonçalves, João Campos, Jones Martins, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2012

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

O art. 3º, IX, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

IX - respeito às diferenças, à dignidade da pessoa humana e promoção da equidade, direitos e garantias fundamentais;”

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2012**

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

O art. 6º, VI, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

VI - contribuir para a equidade, a garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, propiciando condições concretas de participação social”

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2012**

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

O art. 8º, caput e parágrafo único, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O órgão competente da União instituirá Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, com a finalidade de dar reconhecimento público aos Empreendimentos Econômicos Solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

Parágrafo único. Os grupos informais qualificados como de economia solidária nos termos desta lei e cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, serão incentivados a buscar gradativamente a sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo e nas determinações desta lei.”

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
